

MOÇÃO MOÇ 471 /2013

(Autoria: LIDERANÇA DO PSD)

**Manifesta voto de protesto contra a
Ordem de Serviço nº 36, de 07 de maio de
2013, da Subsecretaria da Receita, da
Secretaria de Estado de Fazenda do
Distrito Federal.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO
DISTRITO FEDERAL:**

Com fundamento no art. 144 do Regimento Interno, solicita a manifestação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, mediante aprovação desta "Moção", que manifesta voto de Protesto contra a Ordem de Serviço nº 36, de 07 de maio de 2013, da Subsecretaria da Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, que proíbe o uso de uniformes com identificação "Fiscalização Tributárias", pelos Técnicos de Gestão Pública, da Carreira Técnica Fazendária que prestam apoio aos a Carreira de Auditoria Tributária, quando em operações e serviços de fiscalização de externa.

PROTOCOLO LEGISLATIVO

MO Nº 471 / 2013

Fis. Nº 01 RITA

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente Moção é manifestar votos de Protesto a Ordem de Serviço nº 36, de 07 de maio de 2013, da Subsecretaria da Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, que proíbe o uso de uniformes com identificação "Fiscalização Tributárias", pelos Técnicos de Gestão Pública, da Carreira Técnica Fazendária que prestam apoio aos a Carreira de Auditoria Tributária, quando em operações e serviços de fiscalização de externa.


ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 08/05/13 às 17h

Assinatura Matrícula

Ocorre que os Técnicos de gestão Pública prestam relevantes serviços na



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LIDERANÇA DO PSD**

fiscalização tributaria, vez que os mesmos além de conduzir as viaturas, prestam serviços na montagem das blitz e na abordagem dos veículos.

Este apoio ocorre há mais de 30 anos. Neste período os Técnicos foram submetidos a cursos específicos ministrados pelos órgãos de segurança pública, para que os mesmos fossem capacitados para o apoio da fiscalização tributaria.

Algo histórico, que envolve categoria qualificada, servidores concursados, que não possuem em suas fichas cadastrais ocorrências de mau uso das identificações da fiscalização, não pode ser suprimido, de forma sorrateira, por um ato frio e desarrazoável do subsecretario da receita Sr. NÉLIO LACERDA WANDERLEI.

Diante deste quadro é que protestamos contra a referida Ordem e conclamamos os Nobres Pares para apoio desta manifestação.

Sala das Comissões, em

de

de 2013.


Celina Leão - PSD
Deputada Distrital


Eliana Pedrosa - PSD
Deputada Distrital


Liliane Roriz - PSD
Deputada Distrital

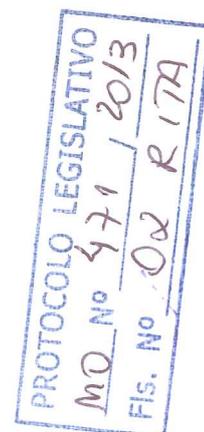

Washington Mesquita - PSD
Deputado Distrital

Agaciel Maia - PTC
Deputado Distrital

Arlete Sampaio - PT
Deputada Distrital

Aylton Gomes - PR
Deputado Distrital

Benedito Domingos - PP
Deputado Distrital



ANEXO II

(Contribuintes excluídos do Anexo Único à Portaria nº 57, de 26 de abril de 2012)

NOME/RAZÃO	CF/DF	CF/DF CENTRALIZADO
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	07.337.819/001-05	07.337.819
ORTHOS TAGUATINGA ODONTOLOGIA S/S LTDA	07.533.558/001-90	07.533.558
PREMIUM ENTERPRISE CORRETORA DE SEGUROS LTDA	07.529.883/001-06	07.529.883

ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

PORTARIA Nº 90, DE 06 DE MAIO DE 2013.

Autoriza o Banco de Brasília S/A - BRB a contratar financiamento com a empresa NCT INFORMÁTICA LTDA, na forma do artigo 72 do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no artigo 72 do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a Resolução nº 1360, de 07 de dezembro de 2010, do Conselho de Gestão do Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - COPEP/DF, publicada no DODF nº 233, de 09/12/2010, e o que consta do Processo nº 370.000.687/2010, RESOLVE:

Art. 1º Fica o BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB autorizado a contratar financiamento na forma do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, com a empresa NCT INFORMÁTICA LTDA, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal sob o nº 07.393.916/001-92 e no CNPJ/MF sob o nº 03.017.428/0001-35, estabelecida no SHCG/N CR 702/703, Bloco D, Loja 42 - Asa Norte - Brasília - Distrito Federal - CEP 70.720-640, observadas as seguintes condições:

I - prazo para fruição do benefício, considerando a data da ocorrência do fato gerador: 300 (trezentos) meses;

II - período de fruição:

a) termo inicial: primeiro dia útil do mês subsequente à assinatura da cédula de crédito perante o agente financeiro, observada, se couber, a retroação prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 19 do Decreto nº 24.430, de 2 de março de 2004;

b) termo final: 300 meses a contar do termo inicial, ou até a liberação do valor total especificado no inciso III deste artigo, o que ocorrer primeiro;

III - valor total do financiamento a ser concedido: R\$ 518.458,05 (quinhentos e dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos);

IV - empreendimento incentivado: importação do exterior dos produtos abaixo relacionados:

Capítulo NCM	Descrição Resumida
48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão.
49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas.
83	Obras diversas de metais comuns.
85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios.

V - percentual de incentivo: até 70% (setenta por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, do imposto próprio decorrente das operações de importação.

Art. 2º Fica o contribuinte obrigado a manter as atividades do empreendimento em pleno e regular funcionamento no Distrito Federal, pelo prazo mínimo de cinco anos, a contar da data do término dos prazos totais previstos para fruição do incentivo creditício, sem prejuízo das demais exigências da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003.

Art. 3º A liberação de cada parcela do financiamento, sem prejuízo das demais disposições previstas na Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, e no Decreto nº 24.594, de 14 de maio de 2004, condiciona-se:

I - à comprovação mensal do recolhimento:

a) de 30% do ICMS devido pela importação do exterior de produtos constantes do empreendimento incentivado;

b) do ICMS devido na importação do exterior de produtos não-incentivados;

c) do ICMS devido na comercialização de mercadorias;

d) do ICMS devido pelo Diferencial de Alíquota relativamente a material de consumo e bem destinado ao ativo permanente;

e) do ICMS devido por Substituição Tributária;

f) do valor equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) de cada parcela do financiamento liberada, em favor do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - FUNDEF, efetuado na Agência 100 do BRB, conta corrente nº 800.086-5;

II - à apresentação à Subsecretaria da Receita - SUREC/SEF, do contrato de financiamento celebrado com o BRB;

III - à confirmação pelo COPEP PRÓ-DF II de que, no ano anterior, o beneficiário atendeu as exigências constantes do inciso IV do caput do art. 10, bem como os limites dos benefícios a que se refere o art. 11 do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004;

IV - ao envio do livro eletrônico relativo ao mês de referência, na forma da Portaria nº 210, de 14 de julho de 2006;

V - à comprovação mensal de efetivação de caução em CDB de 10% (dez por cento) do valor a financiar;

VI - apresentação de comprovante do pagamento dos juros de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês, sobre o principal, sobre o saldo devedor das parcelas liberadas, recolhidos por ocasião de cada parcela.

Parágrafo único. A liberação da parcela fica condicionada, ainda, à existência de dotação orçamentária e de disponibilidade financeira no Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEF, atendidas as limitações impostas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

Art. 4º O pedido de cada parcela do financiamento deverá ser formalizado na Subsecretaria da Receita/SEF até o dia previsto para pagamento do ICMS referente às operações próprias do contribuinte.

Parágrafo único. Nos meses em que não houver operacionalização no âmbito do PRÓ-DF II, o beneficiário deverá apresentar, no mesmo prazo fixado no caput deste artigo, declaração de não utilização do benefício.

Art. 5º O percentual do incentivo creditício tributário e o valor total do financiamento serão revisados no mês de janeiro de cada ano, com base na análise de geração de emprego e recolhimento do ICMS do empreendimento incentivado.

Art. 6º A utilização do benefício constante da Resolução nº 1360, de 07 de dezembro de 2010, do Conselho de Gestão do Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - COPEP/DF, publicada no DODF nº 233, de 09/12/2010, somente terá efeito após a celebração do contrato de que trata esta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 9 de dezembro de 2010.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 55, DE 07 DE MAIO DE 2013.

O CHEFE DA UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no inciso VIII, do art. 7º, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV e IX, do art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, c/c art. 1º, do Decreto 33.370, de 29 de novembro de 2011 e, ainda, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em seus Arts. 217 e 229, e ainda o que consta da CI nº 05/2013 - CP 36, referente ao processo 126.000.018/2012, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, prorrogada pela Ordem de Serviço nº 23, de 06 de março de 2013, publicada no DODF nº 49, de 08 de março de 2013.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EUSÉBIO TOLENTINO BRAGA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 36, DE 7 DE MAIO DE 2013.

Dispõe sobre o uso de coletes uniformes, camisetas, distintivos, insígnias ou emblemas relativos às atividades de fiscalização tributária.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XI do artigo 216 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, com a redação dada pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, e,

Considerando que o lançamento, arrecadação e fiscalização tributária no Distrito Federal são atividades privativas da Carreira de Auditoria Tributária, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica do Distrito Federal;



Considerando as prerrogativas exclusivas dos integrantes da Carreira de Auditoria Tributária, previstas no art. 5º da Lei 4.717, de 28/12/2011, RESOLVE:

Art. 1º Vedar aos servidores da Carreira de Gestão Fazendária lotados na Subsecretaria da Receita o uso de coletes, uniformes, camisetas, distintivos, insígnias ou emblemas com qualquer referência às atividades de fiscalização tributária ou que com estas possam ser confundidas.

Art. 2º A vedação referida no artigo anterior se estende aos servidores de outros órgãos atualmente lotados e em exercício na Gerência de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito-GEFMT e no Núcleo de Controle de Frota da Gerência de Apoio Administrativo e Operacional – NUOCOF/GEAOP.

Art. 3º Determinar a devolução dos coletes que eventualmente estejam em poder dos servidores da carreira referida no art. 1º à chefia imediata. Cumpra-se.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

NÉLIO LACERDA WANDERLEI

ATO DECLARATÓRIO Nº 060/2013

(Processo nº 042.001.432/2013)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro 2012, com fulcro no inciso II do caput do artigo 24 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 107/2013 – NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, elaborados em decorrência do pedido da SOBEBE DISTRIBUICAO E LOGISTICA S/A., inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF) sob o nº 07.330.728/001-87 e no CNPJ/MF sob o nº 00.099.499/0001-87, estabelecida na QI 22 LOTES 05/07/09 – TAGUATINGA - BRASÍLIA - DF, doravante denominada INTERESSADA, declara:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica atribuída à INTERESSADA a condição de substituto tributário, com abrangência conforme o art. 5º do Decreto nº 34.063/2012, nas operações com os produtos constantes nos itens 38, 39 e 40 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A atribuição de responsabilidade por substituição abrange todas as mercadorias relacionadas nos itens 38, 39 e 40 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica a INTERESSADA dispensada de nova solicitação quando da inclusão de outras mercadorias nos itens 38, 39 e 40 do referido Anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA - A base de cálculo do imposto e a alíquota vigente para as operações para fins de substituição tributária é a estabelecida na legislação Tributária do Distrito Federal.

CLÁUSULA TERCEIRA – A base de cálculo do imposto, nas operações com estabelecimento de empresa com que mantenha relação de interdependência, não poderá ser inferior ao preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado indicada nos atos de implementação dos respectivos Protocolos ICMS ou Convênios ICMS.

CLÁUSULA QUARTA - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a INTERESSADA perderá a condição de substituto tributário quando:

I – Incurrir em qualquer das situações elencadas no § 2º do artigo 62 da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994;

II – concorrer para a realização de operações simuladas ou fraudadas com o objetivo de suprimir ou reduzir o imposto devido;

III – deixar de atender ao disposto nos incisos II ao VII do art. 3º do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro de 2012.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A presente condição poderá ser revogada unilateralmente pelo Fisco quando se mostrar prejudicial ou inconveniente aos interesses da Fazenda Pública.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para os efeitos da alínea “b” do inciso III do artigo 3º do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro de 2012, considera-se:

a) hospital o contribuinte com atividade principal correspondente aos códigos CNAE iniciados com 8610;

b) empresa de construção civil o contribuinte com atividade principal correspondente aos códigos CNAE iniciados com 41, 42 e 43.

CLÁUSULA QUINTA – A INTERESSADA poderá, a qualquer tempo, solicitar sua exclusão do enquadramento como substituto tributário, que produzirá efeitos liberatórios a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente a sua formalização.

CLÁUSULA SEXTA – Este Ato Declaratório entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2013, sendo lavrado em 02 (duas) vias com as seguintes destinações:

1ª via – PROCESSO

2ª via – INTERESSADA

O inteiro teor deste Ato Declaratório ficará disponível no sítio www.fazenda.df.gov.br e poderá ser acessado seguindo-se o seguinte caminho: EMPRESA / Todos os Serviços / Pasta Publicações / Pasta Regimes Especiais/ Consulta aos Regimes Especiais.

Além disso, suas informações repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária – SIGEST, sistema interno da SUREC/SEF-DF.

Brasília/DF, 29 de abril de 2013.

NÉLIO LACERDA WANDERLEI

Subsecretário da Receita

ATO DECLARATÓRIO Nº 61/2013

(Processo nº 047.000.307/2013)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro 2012, com fulcro no inciso II do caput do artigo 24 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo com o Parecer nº 109/2013 – NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, elaborado em decorrência do pedido de COMERCIAL ALVORADA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA., inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF) sob o nº 07.475.939/001-47 e no CNPJ/MF sob o nº 07.888.247/0001-35, estabelecida na 3ª Avenida, Comércio, Loja 1, Térreo, Subsolo, Loja 2, Lote 1090, Loja 1, Subsolo e Térreo do Lote 1100, Subsolo do Lote 1110, Núcleo Bandeirante, DF, doravante denominada INTERESSADA, declara:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica atribuída à INTERESSADA a condição de substituto tributário, com abrangência conforme o art. 5º do Decreto nº 34.063/2012, nas operações com os produtos constantes nos itens 38, 39 e 40 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A atribuição de responsabilidade por substituição abrange todas as mercadorias relacionadas nos itens 38, 39 e 40 do Caderno I do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica a INTERESSADA dispensada de nova solicitação quando da inclusão de outras mercadorias nos itens 38, 39 e 40 do referido Anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA - A base de cálculo do imposto e a alíquota vigente para as operações para fins de substituição tributária é a estabelecida na legislação Tributária do Distrito Federal.

CLÁUSULA TERCEIRA – A base de cálculo do imposto, nas operações com estabelecimento de empresa com que mantenha relação de interdependência, não poderá ser inferior ao preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado indicada nos atos de implementação dos respectivos Protocolos ICMS ou Convênios ICMS.

CLÁUSULA QUARTA - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a INTERESSADA perderá a condição de substituto tributário quando:

I – Incurrir em qualquer das situações elencadas no § 2º do artigo 62 da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994;

II – concorrer para a realização de operações simuladas ou fraudadas com o objetivo de suprimir ou reduzir o imposto devido;

III – deixar de atender ao disposto nos incisos II ao VII do art. 3º do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro de 2012.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A presente condição poderá ser revogada unilateralmente pelo Fisco quando se mostrar prejudicial ou inconveniente aos interesses da Fazenda Pública.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para os efeitos da alínea “b” do inciso III do artigo 3º do Decreto nº 34.063, de 19 de dezembro de 2012, considera-se:

a) hospital o contribuinte com atividade principal correspondente aos códigos CNAE iniciados com 8610;

b) empresa de construção civil o contribuinte com atividade principal correspondente aos códigos CNAE iniciados com 41, 42 e 43.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, posteriormente, à Assessoria de Plenário e Distribuição para inclusão em ordem do dia.

Em 16/05/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat. 10.694

PROTOCOLO LEGISLATIVO
MO Nº 471 / 2013
Fls. Nº 05 RITA